

Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho

Transpõe para a ordem jurídica interna as **Diretivas n.ºs 592/50/CEE**, do Conselho, de 18 de Junho, **93/36/CEE**, do Conselho, de 14 de Junho, e **97/52/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços.

(alterado pelos Decretos-Lei n.º 245/2003, de 7 de outubro, 1/2005, de 4 de janeiro, 18/2008, de 29 de janeiro, e 40/2011, de 22 de março, e pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril

(...)

Artigo 20.º (*)**Contratos de arrendamento**

1 - Sem prejuízo do regime especial previsto no Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro, são competentes para autorizar despesas com arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, com ou sem personalidade jurídica:

a) O respectivo ministro, quando a renda anual não exceda 40000 contos;

b) O respectivo ministro e o Ministro das Finanças, quando a renda anual seja superior a 40000 contos.

2 - As despesas com contratos de arrendamento de imóveis sitos no estrangeiro dispensam a autorização do Ministro das Finanças prevista na alínea b) do número anterior.

3 - Os contratos de arrendamento escritos em idioma estrangeiro devem ser remetidos à sede do serviço em Portugal, acompanhados da respectiva tradução oficial.

4 - O regime previsto no n.º 1 não é aplicável às entidades referidas nas alíneas d) e e) do artigo 2.º

(*) Repristinado pela *Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril*.